

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10830/005.524/91-15

Sessão de : 15 de setembro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.420

Recurso nr: 77.262 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente : SOCITEBA S/C TERRAPLANAGEM BANDEIRANTES LTDA

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

ACAS

PIS-DEDUÇÃO IR/DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao decorrente.

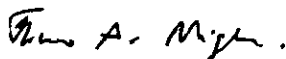
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCITEBA S/C TERRAPLANAGEM BANDEIRANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

SESSAO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/005.524/91-15

RECURSO NR: 77.262

ACORDAO NR: 103-115.420

RECORRENTE: SOCITEBA S/C TERRAPLANAGEM BANDEIRANTES LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração, concernente à contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda, segundo o disposto no art. 480 do RIR/80. Abrange o exercício financeiro de

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 105.195.

Tanto na fase impugnatória, como na recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/005.524/91-15
Acórdão nr. 103-15.420

V.O.T.O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator.

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103- 15.364 ,de 14/09/94 esta Câmara deu provimento integral ao recurso interposto no processo principal.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. 480 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 15 de setembro de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

